



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0038

LEI Nº 1.323

De 24 de agosto de 1983.

Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de melhoria.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito Municipal de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- A Contribuição de Melhoria, instituída no município pelo artigo 1º da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, destina-se a fazer face aos custos das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. A iniciativa da realização da obra pública compete:

- I- à Prefeitura Municipal;
- II- a dois terços dos proprietários de imóveis suscetíveis de serem por ela valorizados, em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 2º- Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I- Abertura, alargamento, pavimentação, rede de iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- Serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral e instalações de comodidades públicas;

V- Proteção contra inundações, erosão, e saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI- Construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII- Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 3º- A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas de-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0039

Lei nº 1.523

.2.

para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 4º- Para cobrança da Contribuição de Melhoria a Prefeitura deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I- delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II- memorial descritivo do projeto;
- III- orçamento total ou parcial do custo das obras, e
- IV- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 5º- Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo 4º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito, por meio de requerimento que servirá de peça inicial do procedimento administrativo.

Art. 6º- O custo da obra será distribuído entre os proprietários dos imóveis situados nas respectivas zonas de influência, tocando a cada um as quotas correspondentes às suas propriedades, as quais serão calculadas em razão da área do terreno, ou, conforme o caso, em razão dos metros de testada com frente para a via ou logradouro público beneficiado, transferindo-se essa responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Em se tratando de imóvel que constitua acesso a vila ou grupo de casas, a sua quota parte será dividida entre os proprietários dos terrenos, edificados ou não, existentes na vila ou agrupamento, na proporção das respectivas áreas.

Art. 7º- Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, serão considerados:

- I- individualmente, os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo;
- II- como um só imóvel, as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de registros imobiliários diversos.

Art. 8º- Apuradas as quotas dos contribuintes, o órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

10040

Lei nº 1.323

.3.

vencimentos;

- I- valor da quota lançada;
- II- prazo para o seu pagamento, suas prestações e
- III- prazo para a impugnação, e
- IV- local de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I- o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II- o cálculo dos índices, atribuídos;
- III- o valor da contribuição, e
- IV- o número de prestações.

Art. 9º- Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 10- Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração e prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 11- A Contribuição de Melhoria será lançada de forma que a parcela anual a ser paga pelo contribuinte não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal de seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º. O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 12- A notificação do lançamento será feita:

- I- por meio de aviso, obrigatoriamente entregue no domicílio fiscal do contribuinte;
- II- por meio de edital, publicado no jornal local, se o contribuinte não residir no Município ou se não for encontrado no seu domicílio fiscal.

Art. 13- A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando de valor igual ou inferior a 4 (quatro) ORIN, ou, quando superior a esse valor, em prestações mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, fixadas no edital a que se refere o artigo 8º, não podendo ser inferior a 6 (seis) meses e nem superior a 5 (cinco) anos.

Art. 14- Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão, sempre, a existência ou não de débitos referentes à Contribuição de Melhoria.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

7041

Lei nº 1.323.

.4.

Art. 15- Quando o Município desapropriar parcialmente um imóvel, deduzirá, da indenização a ser paga ao expropriado, a valorização imobiliária causada pela obra que determinou a desapropriação

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 24 de agosto de 1983.


MÁRIO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 24 DE AGOSTO DE 1983.

/mas.-